



Banco do
Conhecimento



MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 07.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0010608-08.2017.8.19.0212 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 01/08/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, 12, DA LEI 10.826/03 e 333, DO CÓDIGO PENAL. DEFESA QUE REQUER A SUA APRECIÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO, QUE SEJA APLICADA UMA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Do recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Incabível o recebimento do presente recurso no duplo efeito, cujos requisitos autorizadores não se fazem presentes no caso em tela, na medida em que não há elementos nos autos dos quais se extraia a certeza de que a imediata execução de medida socioeducativa implicaria lesão grave e de difícil reparação ao adolescente. Ao invés do afirmado nas razões expendidas pela defesa, a concessão do efeito suspensivo à apelação poderia causar exatamente um resultado contrário aos objetivos traçados pelo legislador, pois o adolescente voltaria imediatamente a conviver no pernicioso ambiente onde se corrompeu e ficaria sem a intervenção necessária à sua recuperação. Não obstante a revogação do artigo 198, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que o legislador ordinário estabelecia, como regra, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, o artigo 215 do mesmo diploma legal continua em vigor e dispõe que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Com isso, percebe-se que a regra geral não foi alterada pela revogação do aludido dispositivo, uma vez que a concessão de efeito suspensivo às apelações é prevista apenas em caráter excepcional, com o fim de se evitar dano irreparável à parte. Do abrandamento da medida socioeducativa aplicada. Apesar de não ser objeto de inconformismo recursal defensivo, cumpre relatar que a materialidade e a autoria infracionais foram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo termo de oitiva de adolescente, auto de apreensão de adolescente por prática de ato infracional, termos de declaração, registro de ocorrência, laudo de exame definitivo de material entorpecente/ psicotrópico, laudo de exame prévio e definitivo de material entorpecente/ psicotrópico e autos de apreensão, que não deixam acerca da procedência da representação. Quanto ao pleito de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, não assiste razão à defesa. Resta claro que a medida socioeducativa de internação é a mais adequada

ao caso concreto. Isto porque o artigo 122, da Lei nº 8.069/90 deve ser interpretado à luz da Constituição da República, cujo artigo 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteção à criança e ao adolescente. As medidas socioeducativas previstas no ECA visam justamente à proteção e à reeducação do menor infrator, sendo desprovidas de caráter punitivo, razão pela qual não podem ser equiparadas às reprimendas do Código Penal. Ademais, a aplicação dessas medidas pressupõe a aferição da capacidade do adolescente em cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme artigo 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90. No caso em tela, apesar de não possuir passagens anteriores no juízo menorista, as condutas perpetradas pelo representado, análogas aos crimes de tráfico de drogas, associação para tais fins, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção ativa demonstram não ser recomendável o abrandamento da medida socioeducativa. In casu, restou comprovada a apreensão de material entorpecente, em poder do adolescente, precisamente 6g (seis gramas) de maconha, acondicionada em 4 pequenos tabletes envoltos individualmente em plástico incolor e 9g (nove gramas) de cocaína, distribuído em 8 (oito) microtubos do tipo "eppendorf", bem como do revólver da marca Rossi, modelo 941, calibre .38 SPL, número de série E064599, com 5 cartuchos da marca CBC, modelo Chumbo Canto Vivo, do mesmo calibre, conforme laudo de exame definitivo de material entorpecente e laudo de exame em arma de fogo e munições. Da mesma forma, conforme se verifica do seu termo de oitiva, o menor assumiu que abandonou os estudos para trabalhar para o tráfico de drogas, para a facção criminosa Comando Vermelho, onde exercia a função de "atividade". Outrossim, constata dos autos que o adolescente, ainda, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares, como forma de evitar a sua apreensão. Assim, objetivando a busca da recuperação do jovem infrator, a medida aplicada precisa ser vista como solução, porquanto marcada pelo propósito exclusivo de procurar a recuperação e o bem-estar do menor, o que inclui a possibilidade de receber orientações pedagógicas e retomar os estudos. É imperioso ater-se às circunstâncias, consequências e gravidade dos atos infracionais praticados, devendo a medida guardar a necessária proporcionalidade, bem como analisar as condições pessoais do adolescente. Diante das circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de medida mais branda do que a internação, eis que a medida socioeducativa de semiliberdade colocaria em risco o processo de recuperação do adolescente, que poderia voltar a conviver com os marginais e assim, continuar a praticar infrações diversas. Destarte, não restou configurada nenhuma violação aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consagrados no artigo 227, § 3º, V, da Carta Política, uma vez que a sentença a quo se mostra suficientemente fundamentada, com base em fatos concretos e à luz dos requisitos legais e constitucionais. Portanto, sopesando a gravidade dos atos infracionais, e as condições pessoais do adolescente, que estava afastado do ambiente escolar, entendo que a aplicação da medida socioeducativa internação é a mais adequada para ressocializar e retirar o apelante do ambiente pernicioso em que se encontrava. Com isso, cumpre-se o princípio do melhor interesse do adolescente e o da proteção integral. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0023615-87.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 31/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo MP. Adolescente teve julgada procedente a representação pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11343/06. Aplicada a MSE de internação. Juiz progrediu a MSE de Internação para Liberdade Assistida. MP requer a reforma da decisão, aplicando-se a MSE de internação. Com razão o MP: Agravado praticou fatos graves, o que já recomenda uma atuação estatal mais firme. Adolescente trazia, de forma compartilhada com outros dois imputáveis, 59g de cocaína (102 embalagens plásticas) e 53g de maconha (30 embalagens plásticas), além de um rádio comunicador. Adolescente associou-se aos imputáveis Rodrigo e Manuel e outros elementos não identificados, com o fim de praticar o tráfico de drogas na Comunidade do Pau Roxo, local dominado pela facção criminosa a "Comando Vermelho". Na ocasião de sua apreensão, declarou aos policiais que fazia parte da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", exercendo a função de vapor. Adolescente cumpria MSE de internação há pouco mais de 02 meses quando lhe foi concedida a precoce substituição. Quando foi apreendido, estava em descumprimento de MSE de semiliberdade que havia recentemente lhe sido aplicada, em dezembro de 2017, por ato infracional análogo ao roubo circunstanciado. Ao ser ouvido em sede de audiência de apresentação, declarou que após sair da internação voltaria para o tráfico de drogas. O Princípio da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta d.v., restaram ignorados pela Julgadora que deferiu progressão benevolente, totalmente incompatível com as condutas noticiada nos autos que causam perplexidade. Embora a superlotação seja uma infeliz realidade, não pode impedir a adequada resposta estatal. O fato da unidade apresentar um número de adolescentes internados acima de sua capacidade máxima, por si só, não gera a possibilidade da progressão da medida para o meio aberto, tendo em vista a não demonstração de que os objetivos da socioeducação já foram alcançados. O contingente de internos das unidades destinadas à ressocialização de menores infratores é sazonal sofrendo constantes variações, cuja aferição é realizada periodicamente. Considerar a transferência do menor sem que exista um exame de seu efetivo progresso no processo educativo, viola o direito à proteção integral a que faz jus. Prequestionamento prejudicado, eis que provido o recurso. Voto pelo provimento do Agravo de Instrumento, mantendo-se a MSE de INTERNAÇÃO, conforme requerido pelo Ministério Público.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0023359-39.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA (LEI 8.069/90). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA MSE DE SEMILIBERDADE. RECURSO QUE PUGNA PELO EFEITO SUSPENSIVO, E ALMEJA A NULIDADE ABSOLUTA DA OITIVA NO MP; A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU O ABRANDAMENTO DA MSE. O adolescente e um corréu foram avistados juntos em uma "boca de fumo" por policiais militares em patrulhamento de rotina. Com a aproximação dos policiais, eles começaram a se afastar, mas foram abordados e, próximo a eles, foi encontrado um copo plástico com 09 pinos, contendo um total de 16,3g de cocaína. Com relação ao pleito relativo ao recebimento do recurso no seu efeito suspensivo não merece albergue. Embora a Lei nº 12.010/2009 tenha revogado o inciso VI, do artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 215 prevê que o efeito suspensivo só

pode ser concedido para evitar dano irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no devolutivo. Ademais, a procrastinação da execução da medida socioeducativa poderá causar dano ao protegido, na medida em que impediria as intervenções necessárias à ressocialização do jovem infrator, pois manteria inalterada a situação que o levou à prática dos atos infracionais. Dito isso, têm-se que a materialidade do ato infracional está demonstrada pelo registro de ocorrência e pelos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Quanto à alegada nulidade da oitiva informal no Ministério Público, descabe o argumento defensivo. Sua realização se dá por previsão legal do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 179. Seu objetivo é fornecer ao Ministério Público subsídio para que seja possível ao referido órgão promover o arquivamento dos autos, conceder remissão, ou representar à Autoridade Judiciária para a aplicação da medida socioeducativa, no interesse maior do adolescente, em atenção ao Princípio da Proteção Integral. Assim, o tratamento dispensado aos adolescentes, com a possibilidade inclusive de remissão, é menos gravoso que a um adulto, ao contrário do que intenta demonstrar a defesa, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade no referido dispositivo. Destaque-se, aliás, que todo o conteúdo do ECA foi promulgado à luz das mais modernas concepções internacionais sobre direitos da infância e adolescência, regulamentando o art. 227 da Constituição da República, sendo considerada uma das legislações mais avançadas do mundo sobre a matéria. Ademais, a confissão do representado durante a oitiva informal não foi o único elemento a embasar o juízo de reprovação, guarnecido também pelas provas produzidas no curso da instrução. Por corolário, a autoria está firmada nos depoimentos dos policiais militares, sobretudo o que efetuou a abordagem, bastante seguro e coerente, revelando que um corréu, detido com o representado, era o gerente do tráfico na localidade. O adolescente, em juízo, permaneceu em silêncio. Não obstante, sua confissão durante a oitiva no MP, cuja alegação nulidade é rechaçada por esta relatoria, corrobora os relatos dos policiais. Diversamente do que sugere a defesa, em se tratando de versão homogênea e coerente com os demais elementos do caderno probatório, não se pode deixar de dar crédito à palavra dos policiais militares, em face do posicionamento adotado por este TJRJ e explicitado no verbete sumular nº 70, posicionamento pacífico também na jurisprudência do STF e amplamente prestigiado no STJ, conforme arestos colacionados. Juízo de reprovação intocável. Quanto à MSE aplicada, não há reparos a realizar. A despeito de não constar a FAI do representado nos autos, impossível negar que se trata de fato de extrema gravidade, pois, além de flagrado com drogas, estava em companhia do gerente do tráfico do local, dominado por facção criminosa, inserido de região extremamente perigosa, tendo ocorrido logo após a condução do adolescente e do corréu, um ataque à base da polícia por dez outros integrantes do tráfico armados, exigindo a libertação de seu líder, trocando tiros com os policiais, que necessitaram pedir reforço. Nesse local, o adolescente já se encontrava há dias, longe de casa, da família, sem trabalhar nem estudar, não tendo ele fornecido o endereço ou telefone de sua mãe. Mais que evidente a situação de risco em que se encontra. Uma vez que o adolescente já foi transferido para unidade de acolhimento do município em que reside, é de se concordar com o magistrado sentenciante no sentido de que "...não é adequada a adoção de qualquer medida em meio aberto, haja vista a ausência de suporte familiar. Em contrapartida, a medida extrema de internação também não se mostra a mais adequada nesse momento, devendo ser utilizada uma ferramenta que permita o contato com a família, como a semiliberdade, cuja execução encontra amparo em instituição localizada próxima à residência da genitora do adolescente". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do relator.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0002859-85.2018.8.19.0023 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 24/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 492 DO STJ. A realidade em que se encontra o adolescente, integrando a perigosa facção comando vermelho, dormindo no local utilizado pela agremiação para guardar entorpecentes, não reconhecendo a autoridade de qualquer parente, os quais sequer dele tinham notícias e só souberam dos fatos pelas redes sociais, que autorizam a severa MSE imposta, não havendo qualquer violação ao preceito contido no verbete 492 da Súmula do STJ, já que este dispõe que a situação de tráfico, por si só, não conduz obrigatoriamente à internação, podendo ser imposta se concretamente motivada e recomendada tal medida como proteção necessariamente suficiente, sendo esta a hipótese vertente. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

0009305-26.2017.8.19.0028 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 04/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: Apelação. Ato infracional análogos ao delito de tráfico de drogas, Internação para Cristiano e liberdade assistida para Wendreson. Recurso defensivo pugnando o recebimento do recurso no efeito suspensivo, e no mérito pede a absolvição por fragilidade de provas. Subsidiariamente, almejam a desclassificação da conduta para uso. Por fim, o apelante Cristiano requer a aplicação de medida socioeducativa que não as privativas de liberdade. Recursos interpostos nos processos da Infância e da Juventude, devem ser recebidos somente no efeito devolutivo, sendo-lhes conferido efeito suspensivo, excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art.198, VI, do ECA), o que não ocorre no caso em tela. A autoria e materialidade são incontestas diante dos laudos periciais e depoimentos dos policiais, que demonstraram a dinâmica dos fatos com riquezas de detalhes, descrevendo a abordagem, perseguição e a apreensão. A prova oral produzida não deixa dúvidas de que os adolescentes cometeram com consciência e vontade, os atos infracionais em apuração e que os entorpecentes apreendidos estavam sendo mantidos em depósito pelos apelantes, e, logicamente, destinavam-se à nefasta mercancia ilícita. Ressalte-se que a forma de acondicionamento das substâncias, em diversos tamanhos e formas, prontas para a comercialização por preços diferentes; as inscrições que fazem alusão à facção criminosa CV; o local conhecido pela venda de drogas; a arrecadação de dinheiro em espécie; a apreensão de muitos sacolés vazios, tesoura e grampeador (objetos usados para endolação de drogas); os relatos harmônicos dos policiais militares em sede policial e em juízo, enfim, tudo deixa claro que as drogas que os apelantes mantinham em depósito destinavam-se à venda. Como se vê, a maneira como a droga estava acondicionada e embalada, as circunstâncias da apreensão, a grande quantidade de droga apreendida, e o dinheiro em espécie, caracterizam a finalidade de traficância, incompatível com o mero consumo próprio por parte dos menores. Outrossim, cumpre salientar que a procedência da ação não se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais, mas em todo conjunto de provas carreados aos autos. Rejeita-se o pedido alternativo do jovem Cristiano. Consta da FAI, que esta é a segunda passagem do menor pelo sistema socioeducativo, o que demonstra a necessidade de uma intervenção mais severa ao caso. Ademais, a

medida socioeducativa tem diretrizes distintas da pena penal, devendo voltar-se à ressocialização da personalidade em formação a qual se destina. Medida sócio educativa motivada na necessidade de assegurar-se a proteção integral ao adolescente, mantendo-o afastado do meio social nefasto que se envolvera, mostrando-se necessária, como magistralmente salientou o douto julgador. Recursos improvidos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

0007224-18.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 03/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Materialidade e autoria restaram evidenciadas pelas provas produzidas nos autos e pelos depoimentos dos policiais militares. Súmula nº 70 deste Egrégio Tribunal. Considerando a condição especial do adolescente, a medida de internação é a solução mais adequada, uma vez que imporá limites ao seu convívio com a criminalidade. Deixá-lo sem nenhuma imposição de escolarização ou profissionalização, permitirá, inclusive, que continue cometendo novos atos infracionais, sem que haja a possibilidade da sua ressocialização. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

0023711-05.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 26/06/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 329 DO CÓDIGO PENAL E 35, C/C 40, INCISO IV, DA LEI Nº11.343/06. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A Defesa requer a concessão da ordem, para anular a sentença ora combatida, determinando-se a soltura do paciente a fim de que ele aguarde em liberdade assistida ou em semiliberdade a prolação de nova sentença. 2. Com efeito, ao paciente foi imputado ato análogo ao crime de associação para o tráfico com a qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo, presumindo-se uma maior periculosidade, bem como seu grande envolvimento com o tráfico e com meliantes igualmente perigosos. 3. Importante destacar, que a convivência do adolescente na seara do mundo infame acaba resvalando na mudança do seu comportamento e, com isso, afetando o seu caráter. 4. O que se busca não é confinamento desse jovem infrator, mas sim, diante do olhar do Estado-Juiz oportunizar segurança e educação a ele, que são os matizes de uma possibilidade de crescimento moral e social do próprio adolescente, principalmente, quando a família já não tem condições de fornecer essa estrutura. 5. Veja que o magistrado de primeiro grau não edificou o seu pensamento pelo simples condão de que a hipótese o ato infracional análogo ao crime de associação para o tráfico com a qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo, acarreta numa gravidade ao seio social, ao contrário, o que ele fez constar foi a preservação que se deve dar ao menor infrator, que, neste caso em especial, já se acha pervertido no submundo,

onde faltam regras de convívio, de respeito e de responsabilidades. 6. Sua atuação se pôs em verdadeira consonância com o estipulado pela norma do artigo 227 da Constituição cidadã, que preconiza como fonte obrigacional do Estado o seu dever de proporcionar a criança e ao adolescente segurança e educação. 7. Apenas o afastamento da vida obscura permeada pelo adolescente, nessa hipótese concreta, é que, de alguma forma, possibilitará ao Estado agremiar condições de em sua vigilância fornecer educação e proteção, visando, com isso o seu engrandecimento moral e social. 8. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0003193-85.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 26/06/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/06, APLICANDO-SE AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO CONSIDERANDO A ANÁLISE CASUÍSTICA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. MEDIDA QUE NÃO POSSUI APENAS FUNÇÃO SANCIONATÓRIA, MAS TAMBÉM VIÉS PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, BUSCANDO A REINTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE AO CONVÍVIO SOCIAL E A SUA FORMAÇÃO ENQUANTO SER HUMANO DOTADO DE VALORES ÉTICOS. CONFORME SE EXTRAÍ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS, O ADOLESCENTE, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS COM UM IMPUTÁVEL, TRAZIA CONSIGO, PARA FINS DE MERCÂNCIA, 106,6G (CENTO E SEIS GRAMAS E SEIS DECIGRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 31 (TRINTA E UMA) EMBALAGENS, ALÉM DE UM RÁDIO COMUNICADOR. OBSERVÂNCIA À RISCA, NO CASO CONCRETO, DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ASSIM, ATENTO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMO O DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DA INTERVENÇÃO PRECOCE E DA ATUALIDADE, EVIDENTE A ADEQUAÇÃO DA INTERNAÇÃO COMO A MEDIDA MAIS EFICAZ PARA RETIRAR O ADOLESCENTE DO AMBIENTE PROPÍCIO À MARGINALIDADE E PARA IMPEDIR A CONTINUIDADE DA PARTICIPAÇÃO NA TRAFICÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0013655-72.2017.8.19.0023 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 21/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ATO INFRACIONAL DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REJEIÇÃO.

Representação que atende aos requisitos do art. 182 do ECA., que exige apenas um breve resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e, se necessário, o rol de testemunhas, podendo, inclusive, ser deduzida oralmente. Descrição clara e precisa de que o adolescente estava associado aos dois imputáveis, permitindo a ampla defesa e o contraditório. A expressão "associação" já representa, normativamente, um tipo de coautoria qualificada, que se caracteriza pela permanência e continuidade em praticar crimes. O ato infracional de associação é formal e se consuma com a inefável reunião de intenções, buscando um fim criminoso, que pode constituir na prática de diversos crimes. Desnecessário, por isso, descrever atos concretos de "associação". ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS. INOCORRÊNCIA. PROVA BASEADA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. Materialidade e autoria comprovadas. Adolescente apreendido juntamente com dois imputáveis, em local do tráfico de drogas, pertencente a facção criminosa, denominada Comando Vermelho. Apreensão de 95,5g de Cloridrato de Cocaína, acondicionadas em 103 unidades de micro tubo, constando em cada "pino", transcrições comumente utilizadas com indicação de facção criminosa. Inobstante a negativa de autoria, os depoimentos policiais encontram-se coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos, não apresentando contradições e inexistindo dúvida sobre a veracidade dos mesmos, constituindo prova mais do que suficiente para ensejar a procedência da representação. Inclusive, um dos policiais afirma que foi o representado quem indiciou o local onde a droga estava escondida. Depoimentos amparados pelos laudos e autos de apreensão, e para que se lhes negue credibilidade, é necessário que a defesa produza provas em contrário, trazendo testemunhas e documentos que amparem a versão apresentada. Sedimentado está o entendimento de que policiais são testemunhas como quaisquer outras, só se podendo negar valor aos seus relatos à vista de algum fato concreto e objetivo, devidamente provado nos autos, que ateste a não veracidade de suas alegações. Súmula 70 STJ. Precedentes. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO. A imposição das medidas socioeducativas não deve restringir-se à mera subsunção das possíveis condutas ou situações correspondentes, sendo certo que o objetivo maior do Estatuto da Criança e do Adolescente é a plena proteção e assistência ao menor. Inobstante ser sua primeira passagem pelo sistema juvenil, verifica-se que o adolescente está afastado dos bancos escolares e embora receba assistência dos genitores, percebe-se que a família não está conseguindo impor limites ao adolescente, necessários para que se afaste do meio criminológico em que está se envolvendo. Medida de semiliberdade que se mostra mais eficaz, tanto do ponto de vista pedagógico, quanto do ponto de vista ressocializador, estando em consonância com os princípios que regem a aplicação das medidas socioeducativas, especialmente aqueles previstos no artigo 100, do ECA. Diferentemente da medida de internação, a semiliberdade admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes. É medida de indiscutível importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares, estimulando o senso de responsabilidade pessoal do adolescente. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido, abrandando a medida socioeducativa para semiliberdade.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/06/2018

=====

0392639-97.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. ECA. Fatos análogos aos crimes previstos no art. 33, caput, e no art. 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06. Preliminares. Os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator. A procrastinação da execução da medida socioeducativa poderá causar dano ao adolescente, na medida em que impediria as intervenções necessárias à ressocialização do jovem infrator, pois manteria inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional. Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo. Expedição de mandado de busca e apreensão em contexto de imediato cumprimento da sentença, cujo recurso é recebido, em regra, apenas com efeito devolutivo. O relatório vergastado expõe de forma sucinta e utiliza-se da técnica remissiva na indicação das páginas, cumprindo de forma satisfatória esse requisito essencial à estrutura da sentença, conforme o disposto no artigo 383, inciso II do Código de Processo Penal. Portanto, não há que se falar em nulidade. Rejeitam-se as preliminares suscitadas. Mérito. As declarações dos policiais militares responsáveis pela apreensão do adolescente e dos demais indivíduos são contundentes a confirmar a prática dos atos infracionais. Súmula nº 70 do TJRJ. Adolescente apreendido em contexto de traficância com outros três elementos, maiores de idade, sendo que estes estavam com a droga e com os rádios transmissores, enquanto o adolescente fazia a segurança do grupo de posse da arma de fogo. A droga estava embalada para a mercancia em pequenos invólucros inclusive com inscrição de facção criminosa e todo o contexto da apreensão indica que aqueles agentes não eram apenas usuários, sobretudo porque um possível usuário de entorpecente não estaria com uma arma em punho realizando a segurança da boca de fumo. Restou claro que havia uma combinação do representado com terceiros pelo menos outros três com efeitos permanentes, com repartição de tarefas e dividendos para caracterizar o ato infracional análogo ao crime de associação para o tráfico de drogas. Pelo acervo dos autos restou comprovada a prática dos atos infracionais pelo adolescente, não havendo que se falar em fragilidade probatória. Medida socioeducativa. Diante da gravidade em concreto dos atos infracionais praticados pelo adolescente que portava a arma de fogo no momento do flagrante da reiteração infracional, a medida de internação, ainda que excepcional, é a mais adequada à hipótese. Reiteração de ato infracional em curto espaço de tempo. Quanto à alegação de precariedade e superlotação das unidades de internação, o excesso de lotação em unidades de internação não se presta, por si só, a permitir a inclusão do adolescente em medida socioeducativa mais branda, primeiro porque tal constatação fática não pode ser confirmada de forma abstrata em grau recursal a ponto de suplantar a comprovação nestes autos da vulnerabilidade do adolescente e, segundo, porque tal verificação pode ser realizada com mais precisão pelo magistrado responsável pela execução da MSE imposta ao adolescente, como preleciona o art. 49 da Lei do SINASE. O juízo da execução, quando da análise da execução MSE ora unificada na internação, avaliará a possibilidade de progressão para MSE mais branda, bem como as condições da unidade na qual o jovem cumprirá a MSE. Desprovisionamento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri-ius.br